A FACE DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: MITO E REALIDADE

THE FACE OF WILD ANIMALS TRAFFICKING: MYTH AND REALITY

Lilian Rose Lemos Rocha[1]

Iago Farias Lora[2]

SUMÁRIO: Introdução; 1 A proteção à fauna: evolução da legislação; 2 A proteção constitucional da fauna; 3 Degradação da fauna: causas fundamentais; 4 Análise do problema no Brasil; 4.1 A rota ilegal do comércio de vidas; 5 Formas de combate e prevenção ao comércio de animais brasileiro; 6. Conclusão; Referências.

1 - Coordenadora Acadêmica do Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais – CBEC/UniCEUB, Coordenadora da Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do UniCEUB; Professora Associada do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e Relações Internacionais – UniCEUB; Doutora em Ciências e Tecnologias na Saúde - UNB; Mestre em Desenvolvimento Sustentável – UNB; Graduada em Direito – UFBA.

2 - Membro do Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais - CBEC; Secretário Executivo do Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais – CBEC; Assistente Acadêmico da Coordenação de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito – UniCEUB; MBA em Gerenciamento de Projetos – IBMEC; Graduado em Administração de Empresas – UniCEUB; Graduando em Direito – UniCEUB; Endereço eletrônico: iagolora@outlook.com;

RESUMO: O presente artigo sintetiza as lacunas existentes no Brasil que permitem que o tráfico de animais silvestres seja realizado de maneira exacerbada e pouco percebido dada a extensão do território brasileiro. A biopirataria é dificilmente regulada devido a facilidade da saída ilegal do país, fazendo com que nossa fauna seja com o decorrer dos anos usurpada pelos mercadores de animais silvestres. Traz ainda, dados quantitativos e mapas, de maneira a quantificar a fragilidade de nosso sistema de proteção aos animais pertencentes à fauna do país, concluindo que somente por meio de uma fiscalização ética e rigorosa juntamente com a correta da lei, poderá ser preservada a biodiversidade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Fauna. Biopirataria. Comercio Ilegal. Tráfico. Animais Silvestres.

ABSTRACT: The present article sinthesizes the existing gaps in Brazil that allows trafficking of wild animals to be accomplished in an exacerbated and unnoticed way due the extention of the brazilian territory. The biopiracy is hardly regulated because of the facility of illegal exit of the country, causing the usurpation of the brazilian fauna by animal's merchants throughout the years. The article brings quantitative data and maps, in a way to quantify the fragility of our animal protection system, concluding that only with ethical and rigorous surpevision, added by the correct legal application, the brazilian biodiversity could be preserved.

KEYWORDS: Fauna. Biopiracy. Illegal Trade. Traffic. Wild Animals.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar os pontos de estrangulamento dos métodos de controle de prevenção e combate à biopirataria, especificamente o tráfico de animais da fauna brasileira, bem como avaliar a aplicabilidade da legislação de combate ao tráfico de animais.

A proposta deve-se ao fato de que as ações que vêm sendo tomadas por atores públicos, ONGs e pela sociedade, não bastam para impedir que a nossa biodiversidade seja saqueada tão rapidamente. Além disso, os métodos de controle não são suficientemente eficazes para coibir tal prática. Assim, ao pesquisar o tema em questão, depara-se logo com uma triste realidade: o desaparecimento gradativo da fauna brasileira.

Os dados são alarmantes e por isso mesmo, preocupantes, diante da estimativa de que a cada ano, 38 milhões de animais silvestres saem do país clandestinamente. No mundo, este crime movimenta de U$ 10 a 20 bilhões por ano, e representa hoje, a terceira maior atividade ilícita do planeta, somente atrás do tráfico de drogas e armas[3]. O Brasil detém 22% das espécies animais vivas existentes no planeta e, por isso, é um dos países mais visados pelos biopiratas.

A biopirataria é um tema que inquieta as agendas políticas, as ONGs e a sociedade civil organizada, tornando absolutamente necessárias medidas eficazes e céleres por parte do Estado, para combater o tráfico de animais.

No caso brasileiro temos ainda um agravante que envolve o imenso espaço territorial, a pobreza e a falta de educação em todos os níveis, tornando quase nula a fiscalização de quilômetros de fronteira terrestre e oceânica. A Polícia Federal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA não possuem aparato operacional e nem humano suficientes para efetuar o trabalho a contento.

A biopirataria não é apenas o contrabando de diversas formas de vida da flora e fauna. É uma atividade altamente rentável, que movimenta bilhões de dólares e inclui a apropriação e monopolização de conhecimentos das populações tradicionais no que se refere ao uso dos recursos naturais. O Brasil, a exemplo de grande parte dos países em desenvolvimento, ainda não dispõe de um sistema de proteção legal dos direitos de propriedade intelectual de comunidades tradicionais.

Além dos materiais genéticos levados clandestinamente ou ilegalmente exportados, calcula-se que anualmente cerca de 38 milhões de animais silvestres atravessam as fronteiras ilegalmente, sendo que grande parte deste total é levada para fins de biopirataria, como é o caso das serpentes, cujos venenos são pesquisados para servirem de princípios ativos na fabricação de medicamentos.

O combate à biopirataria depende mais de leis internacionais do que nacionais. Pesquisadores e especialistas no assunto concordam que sem a consolidação de acordos e tratados, que proíbam o registro e o patenteamento de recursos naturais, e que não tenham sua procedência claramente definida, a biopirataria continuará sendo um negócio rentável

1. A PROTEÇÃO À FAUNA: EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO

A evolução histórica da legislação penal brasileira no tocante à fauna, teve início no

3 - MESQUITA, Andréa. Biopirataria: fauna e flora brasileiras ameaçadas pela ação dos traficantes. *Revista Justilex*, ano II, n. 15, mar. 2003, p. 13.

século XVI[4], através das normas advindas de Portugal.

A preocupação com os recursos naturais fez-se presente quando o reino de Portugal começou a sentir os efeitos provocados pela sua falta, já em 1326[5]. Portugal passava por uma grave crise em seus gêneros alimentícios e por uma escassez de seus recursos naturais. A metrópole viu uma importante fonte de renda desaparecendo juntamente com alguns elementos de sua fauna e flora. Sendo assim, com o intuito de evitar a crise e, principalmente, dos prejuízos comerciais e econômicos, a Coroa determinou a elaboração de normas de caráter ambiental.

As regras lusitanas já não possuíam muita eficácia e a degradação sistemática e ininterrupta do patrimônio faunístico brasileiro fez-se frequentemente paralela às regras dotadas de excessiva gravidade nas suas sanções, mas que na prática foram desrespeitadas por falta de fiscalização e de efetiva aplicação.

Nas Ordenações Manuelinas, verificou-se a proibição de caçar em regiões destruídas pelo fogo durante trinta dias subsequentes ao incêndio. Essa norma visava evitar a destruição dos animais, já que sem a cobertura vegetal, estes se tornavam alvos bem mais vulneráveis. Também vedava o emprego de instrumentos cruéis, que se quebrasse os ovos de perdizes, inclusive instituindo a pena de dois mil réis para quem fosse flagrado utilizando instrumentos cruéis contra os animais[6].

Outra prática coibida pelos Portugueses era a comercialização indiscriminada de colmeias para aqueles vendedores que matavam as abelhas após a compra, onde a pena poderia ser o açoite ou pena de degredo, quando eram enviados para a África[7].

Durante as Ordenações Filipinas também foi mantida a proibição de matar abelhas; a vedação da utilização de instrumentos cruéis para matar ou caçar perdizes, bem como a caça em determinados locais e épocas; e a proibição de não poder pescar em rios e lagoas de água doce com redes[8]. Ficou também proibido o lançamento, nos rios e lagoas, em qualquer época do ano, de materiais que pudessem sujar ou matar os peixes.

O agravante da lacuna legislativa da época somada ao grande espaço territorial brasileiro, contribuiu para o surgimento de criminosos por delitos ambientais. A falta de apego pelas terras e pela conservação das riquezas naturais brasileiras, também predominavam no espírito dos que aqui vinham habitar. Sendo este mais um, entre os diversos fatores, que contribuíram para a degradação da fauna brasileira no período colonial.

Em 1630 e 1645, o nordeste do Brasil passou pela dominação holandesa. Os holandeses demonstraram alguma preocupação com o patrimônio natural, porém estavam mais interessados na natureza sob a ótica econômica, do que propriamente ecológica. Nesse sentido, elaboraram normas ambientais, proibindo o abate da árvore de cajueiro, determinaram o cuidado com a poluição das águas, criaram normas especiais para a pesca e a caça, e apoiaram a conservação das espécies existentes e a prática de introdução de animais de outras regiões.

4 - CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução ao direito ambiental.* 2. ed. São Paulo: Letras & Letras, 1991. p. 95.

5 - WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira*: subsídios para a história do direito ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 5.

6 - WAINER, op. cit., p. 8.

7 - CARVALHO, op. cit., p. 97.

8 - PIERANGELLI, José Henrique. Maus tratos contra animais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 765, jul. 1999. p. 231-232.

Após a vinda de D. João VI ao Brasil, constatou-se alguns progressos da legislação administrativa ambiental e nos incentivos à conservação de espécies nativas, tanto animais como vegetais. Foi, então, promulgada a Carta Régia de 1797, a criação do Jardim Botânico, em 1808 por Dom João VI, e a decisão de Dom Pedro II de mandar plantar a Floresta da Tijuca, em 1861 "a fim de garantir o suprimento de água para o Rio de Janeiro, ameaçado pelos desmatamentos das encostas dos morros[9]".

Embora tenha sido um período marcado por avanços, não se pode deixar de registrar que estas medidas não foram suficientes para impedir a devastação das florestas, a prática de caça e pesca predatórias e a comercialização indiscriminada do patrimônio faunístico brasileiro. Essa destruição desmedida fez seguramente, com que muitas espécies e subespécies sofressem uma significativa diminuição em sua população.

Com a promulgação do Código Civil em 1916, os animais passaram a receber um tratamento eminentemente privatista. Portanto, os animais silvestres poderiam pertencer à propriedade de alguém por meio de caça ou pesca.

Por meio do Decreto nº 23.793 – Código Florestal, os animais voltaram a ser objeto e tutela do direito, introduzindo pela primeira vez o termo "fauna" na legislação penal brasileira, prevendo ainda, a pena de multa e pena restritiva de liberdade.

Em 1938, surgiu o primeiro Código de Pesca, entretanto, não havia em seu texto normativo, a preocupação com a escassez ou extinção desse recurso natural, pois nesse período ainda prevalecia a ideia de que os animais seriam um recurso ilimitado.

Em 1943 foi instituído o Código de Caça, revelando mais uma preocupação em estabelecer normas para a prática de caça do que realmente tutelar a conservação dos animais brasileiros, tanto que permitia uma das modalidades mais perniciosas de degradação faunística: a caça profissional[10].

Nessa época, ainda era pequena a conscientização sobre a "gravidade da degenerescência do meio ambiente natural, cuja proteção passou a reclamar uma política deliberada, mediante normas diretamente destinadas a prevenir, controlar e a recompor sua qualidade[11]". Mas, esse fato começaria a mudar com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972.

No ano de 1973, diversos países assinaram a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção – CITIES. Esta foi ratificada pelo Brasil em 1975, através do Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho e promulgada no mesmo ano, pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro. Seu objetivo consistia em "criar um sistema de cooperação mundial que permitisse controlar e combater o tráfico e comércio internacional de animais silvestres e seus produtos[12]".

Como observa Maria Cristina Zeballos[13] "se pensou que atacando o contrabando e regulando

9 - SILVA, Geraldo Eulário do Nascimento e. *Direito ambiental internacional e fauna terrestre brasileira.* Rio de Janeiro: Thex/Biblioteca Estácio de Sá, 2000.

10 - BRASIL. *Código de Caça de 1943.* Rio de Janeiro: Forense, 1943. p. 128.

11 - SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional.* 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 16-17.

12 - SISTOS, Maria Cristina Zeballos de. El control Del comercio internacional de espécies armenazadas da fauna y la flora silvestres. In: *Evolución reciente del direcho ambiental internacional.* Buenos Aires: A-Z, 1992. p. 103.

13 - Idem, ibidem.

o comércio, se poderia assegurar a sobrevivência daqueles exemplares mais depredados pela caça [...]".

Com a Constituição Federal de 1988 aplicando uma nova forma de proteção ao patrimônio ambiental, o ambiente foi protegido como um todo, e não de forma setorizada como vinha ocorrendo, como se a destruição da fauna não afetasse a flora, e essa, os recursos hídricos e atmosféricos. Os animais passaram a ser vistos como parte integrante de uma imensa e complexa teia que regia a vida do planeta. Posteriormente, surgiu a Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, unificando todos os delitos ambientais, que previa em um corpo legal, todos os aparatos que o Estado possui hoje para controlar e combater o tráfico de animais.

2. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA

Nas últimas décadas, houve uma reavaliação do modo de ver e tratar o patrimônio faunístico, principalmente quando se compreendeu que ele não era um recurso ilimitado, e que seu esgotamento poderia comprometer a qualidade de vida e até mesmo, a existência do próprio homem.

A Declaração de Estocolmo exerceu um papel preponderante para essa conscientização e para a construção de uma nova etapa na legislação ambiental, abrindo caminho para que as constituições passassem a fornecer um tratamento nitidamente conservacionista aos recursos naturais, com a finalidade de combater a degradação ambiental.

A Constituição Federal de 1988 apresentou uma tutela adequada e moderna sobre a fauna, consolidando a fauna como elemento integrante do meio ambiente, essencial na manutenção do equilíbrio ambiental e no desenvolvimento da sadia qualidade de vida humana.

Pode-se concluir assim, que em nível constitucional, todos os animais, isto é, "todos os seres irracionais, terrestres e aquáticos organizados, dotados de sensibilidade física e psíquica e da faculdade de executar movimentos voluntários, de acordo com as leis naturais de ordem biológica, física e psíquica" foram tutelados, independente da espécie a que pertençam ou do *habitat* que vivam[14].

No texto constitucional em vigor, são várias as disposições explícitas e implícitas ao patrimônio faunístico. As primeiras encontram-se nos dispositivos do art. 23, VII - que estabelecem a competência comum ao Poder Público para protegê-la[15], competência essa comum à União, Distrito Federal, Estados e Municípios para tratar das questões da preservação da fauna brasileira. Assim, os níveis de governo se unem, sendo que cada um, dentro das suas atribuições, exerce o poder de regulação do Estado, e especialmente, de fiscalização da aplicabilidade da lei ou poder de polícia para coibir a prática do comércio de animais em território brasileiro.

Pelo texto constitucional, o Poder Público possui dupla função na questão da regulação da fauna. A primeira tem a obrigação de não fazer, que se refere ao dever de preservar. A segunda é a proibição ao Poder Público de licenciar ou permitir, qualquer atividade lesiva à fauna, ou seja, o poder público tem o dever constitucional de proceder ao manejo ecológico, obrigando sempre que necessário a realizar meios adequados à preservação de espécies e ecossistemas ameaçados.

14 - CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, n. 10, 1998. p. 65.

15 - BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2003, art. 23, VII.

Embora o termo fauna se encontre presente em vários dispositivos do texto constitucional, foi no art. 225, parágrafo 1, VII , da Constituição Federal, que atribuiu ao poder público a tarefa de "proteger a fauna e a flora ..., proibindo assim: a) práticas que provoquem, a extinção das espécies; b) práticas que coloquem em risco a sua função ecológica; e c) proibição de práticas que submetam os animais à crueldade[16]".

Assim, a CF proibiu as condutas que causassem a extinção das espécies, buscando simultaneamente, evitar o desequilíbrio ambiental, preservar a biodiversidade e proporcionar uma melhor qualidade de vida para todos.

Conclui-se que a matéria faunística no texto constitucional, que era basicamente objeto de leis esparsas, obteve uma sólida tutela na CF/88, pois foi reconhecida como elemento essencial ao equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida de todas as espécies, inclusive a do próprio ser humano, fortalecendo o papel do Estado como ente regulador e responsável pela preservação da biodiversidade, além de oferecer meios de aplicação de regras públicas que visassem o controle, a fiscalização e a proibição do comércio de animais

3. DEGRADAÇÃO DA FAUNA: CAUSAS FUNDAMENTAIS

A história da degradação da fauna, teve início com a própria aparição do homem sobre a terra. Inicialmente, o impacto era mínimo, somente para sua subsistência, devido "à fraca densidade de suas populações, cuja taxa de crescimento se manteve num nível muito baixo durante milênios, e à modéstia dos meios técnicos de que dispunha".[17]

Com o advento da Revolução Industrial ocorrida no século XVII, o ser humano adquiriu a capacidade de modificar o ambiente como jamais visto em épocas pretéritas. A partir do final do século XIX, mais precisamente, após a Segunda Guerra Mundial, as grandes descobertas científicas e tecnológicas possibilitaram ao homem conquistas extraordinárias na sistemática de exploração da natureza.

No Brasil, a destruição da fauna começou com a chegada dos colonizadores portugueses que, por seus escritos, criaram os primeiros registros sobre a riqueza da fauna brasileira. Descreveram a variedade e a mansidão de certas espécies que permitiam sua captura sem dificuldades. No entanto, esse equilíbrio foi quebrado por meio do desmatamento desordenado, da caça excessiva e do contrabando ilegal.

Como registro espantoso da prática econômica portuguesa, foi liberada a caça à baleia, pois a quantidade de baleias era farta, a venda certa e o lucro cada vez mais atraente, reservando à Coroa Portuguesa o monopólio, mas não a exploração, pois esta ela terceirizava em contratos de concessão que duravam anos.

Observa-se, portanto, que a degradação de *habitats*, o contrabando, a pesca e a caça excessiva, são práticas antigas na história do Brasil.

16 - MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro.* 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 76-77.

17 - DORST, Jean. Antes que a natureza morra: por uma ecologia política. p. 19. Cf. CARVALHO, José Cândido de Melo. Conservação da natureza. In: *Atlas da Fauna Brasileira*, p. 10.

O comércio ilegal de animais silvestres constitui outro fator que contribuiu para a extinção de numerosas espécies da fauna brasileira. O tráfico de animais silvestres, atualmente, segundo Bechara, é o terceiro maior do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e de armas. "Estima-se que 12 milhões de animais por ano são retirados de seus *habitats* para atender as suas finalidades".[18]

4. ANÁLISE DO PROBLEMA NO BRASIL

No Brasil, o problema torna-se quase insolúvel quando se observa que a sua extensão territorial é quatro vezes maior que a do México, e sete vezes que da Colômbia. Abrangendo climas desde o tropical até o temperado, permitindo que o país compartilhe faunas e floras tropical-equatoriais, criando assim, um ambiente mais diverso do mundo. Ambientes como a Mata Atlântica e a Floresta Amazônica abrigam um grande número de espécies endêmicas. Mesmo o Cerrado e a Caatinga têm floras e faunas das mais ricas do mundo, comparadas às regiões que apresentam as mesmas condições em outros países e continentes.[19]

Apesar da extraordinária biodiversidade biológica, que desde o século XVII surpreendeu os europeus que estiveram no país, e até recentemente, os levantamentos realizados para apuração de dados da nossa fauna têm sido feitos por estimativas baseadas ou em dados de regiões ou por proporcionalidade dos grupos conhecidos em relação àqueles desconhecidos, o que pode ser observado no quadro a seguir:

Tabela 1 - Número presumido de espécies conhecidas no Brasil, comparado a estimativas projetadas do total de espécies existentes no Brasil e no mundo.

	BRASIL				MUNDO
Táxon	Número de espécies conhecidas	Total projetado de espécies	Intervalo de confiança do total de espécies	razão desc/conh.	Total projetado de espécies
Vírus	400	55.000	(39.000 – 71.000)	136	400.000
Bactérias	1.400	136.000	(97.000 – 176.000)	96	1.000.000
Protozoários	3.200	27.000	(19.000 – 35.000)	8	200.000
Fungos	13.000	205.000	145.000 – 264.000)	15	1.500.000
Algas	4.900	55.000	(39.000 – 71.000)	10	400.000
Plantas	47.000	52.000	(49.000 – 56.000)	0.1	320.000
Artrópodes	116.500	1.214.000	(860.000 – 1.568.000)	9	8.900.000
Outros invert.	9.700	116.000	(82.000 – 150.000)	11	850.000
Vertebrados	6.200	8.000	(7.000 – 9.000)	0.3	50.000
Total	**202.500**	**1.870.000**	**(1.340.000 – 2.400.000)**	**8**	**13.620.000**

Fonte: LEWINSOLHEN, T. M.; PRADO, P. I. Biodiversidade Brasileira: Síntese do Conhecimento

18 - BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional.* Dissertação de Mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1998. p. 128.

19 - LEWINSOLHEN, T. M.; PRADO, P. I. *Biodiversidade Brasileira*: Síntese do Conhecimento Atual. Relatório Técnico Final do Projeto BRA 97G31 "Avaliação do estado de conhecimento da diversidade biológica do Brasil". Ministério do Meio Ambiente, SBF e PNUD, Brasília, 2000.

Assim, os dados apresentados, representam um desafio considerável para pesquisadores, poder público e instituições, pois os métodos e suporte financeiro atualmente existentes, e o problema de desconhecimento da biodiversidade brasileira[20], implicam que as espécies hoje ameaçadas, só poderão resistir com a intervenção humana e por meio de manejo de populações e espécies nativas. Ora, este manejo só poderá ser realizado com o conhecimento das espécies. No Brasil os recursos humanos e materiais para gerar este conhecimento estão muito aquém do necessário.[21]

Baseados nos estudos realizados pela WWF – Fundo Nacional para Natureza e Banco Mundial, foram apresentados dados alarmantes e preocupantes sobre a ameaça aos biomas brasileiros, destacando os seguintes pontos mais expressivos: a mata atlântica é o quinto bioma mais ameaçado do mundo; a sua grande extensão geográfica e diversidade de clima, proporcionam a existência de uma incomparável diversidade biológica; possui uma diversidade de seres vertebrados e endêmicos com 251 espécies de mamíferos, sendo 160 endêmicas; 620 espécies de aves, sendo 73 endêmicas; 200 répteis, com 60 endêmicos e 280 anfíbios, dos quais 253 são endêmicos[22]. Com base nestes dados, algumas espécies desse grupo existentes no mundo só ocorrem na Mata Atlântica Brasileira.

Entretanto, já no Cerrado, o qual é o segundo maior bioma do Brasil, a diversidade de vertebrados é considerável, possuindo 161 espécies de mamíferos, onde 12% são endêmicas; 837 espécies de aves, sendo 3% endêmicas; 120 répteis, sendo 20% endêmica; 150 anfíbios, sendo 30% endêmicas.

Na região da Caatinga, que ocupa 11% do território brasileiro, várias novas espécies de animais e plantas vêm sendo listadas, donde conclui-se um conhecimento precário sobre as espécies endêmicas, pois a rota nacional de tráfico encontra-se também, nesta região.

Na maior planície inundável do mundo – o Pantanal, encontram-se 264 espécies de peixes, 652 aves, 102 mamíferos, 177 répteis e 40 de anfíbios.

Apesar dos dados apresentados, o Brasil é o primeiro país em total de espécies e em diversidade de mamíferos e anfíbios. Em diversidade de aves, é o terceiro do mundo, com 1677 espécies, e na variedade de répteis é o quarto, segundo dados da Renctas[23]. De acordo com a mesma Organização Não-Governamental, dentre essas espécies, as mais procuradas pelos "piratas" são as aves com 82%, os répteis com 3%, os mamíferos com 1% e outros com 14%.

> Os Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama devolveram à natureza 275.716 animais de 2002 a 2014, conforme relatório elaborado pela Coordenação de Fauna Silvestre do Instituto. O documento aponta que, no período de 13 anos, foram recebidos 568 mil animais, em média 43.742 por ano. Do total, aproximadamente metade (275.716 ou 48,5%) foi solta e 81.633 (14,4%) foram destinados a criadouros científicos e particulares por não terem condições de retornar à natureza. Dos animais que chegaram aos Cetas, 79% eram aves apreendidas em operações de fiscalização do Ibama e da Polícia Militar Ambiental[24]

20 - LEWINSOLHEN; PRADO, op. cit.

21 - Idem.

22 - MITTERMEIER, R. A . N. Myers & C. G. Mittermeier. *Hotspots*: earth's biologically richest and most endangered terrestrial ecoregions. Mexico City: CEMEX, 1999.

23 - Disponível em: <http://www.renctas.org.br>. Acesso em: 26 jun. 2016.

24 - RELATÓRIO DA COORDENAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE DO IBAMA. Disponível em: <www.ibama.br>. Acesso 02 de janeiro 2017.

4.1 A Rota Ilegal do Comércio de Vidas

Além da perda do *habitat*, a caça, para subsistência e o comércio aumentam a lista de espécies ameaçadas de extinção. Países pobres ou em desenvolvimento, como o Brasil, são grandes fornecedores de animais. A situação é tão alarmante que a então ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, apresentou uma nova lista de animais em extinção. A relação possui aproximadamente 400 animais, de acordo com dados do MMA, quase o dobro da lista anterior de 1989, que contava com 219 espécies, e incluía o macaco-prego, o veado-bororó-do-sul, a jararaca, além de borboletas, besouros e aranhas, que passaram a integrar a relação de animais ameaçados[25].

Os animais comercializados, na sua maioria, vêm do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e vão para o Rio de Janeiro e São Paulo, locais onde são vendidos em feiras livres ou exportados via aérea ou fluvial. Os mascates ou regatões (barqueiros que transitam pela região Norte e Centro-Oeste) realizam o escambo de produtos básicos por animais silvestres. Essa mão-de-obra barata é responsável por uma série de atividades ilegais que fazem o comércio de animais crescer em todo o país.

Tabela 2 - Principais Pontos de Comercialização Ilegal de Animais Silvestres

REGIÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCAIS
NORTE	ACRE	Feiras livres, mercados e pontos especiais nos municípios de Rio Branco, Porto Acre, Brasiléia, Epitaciolândia, Xapuri, Sena Madureira, Bujari, Extrema e Nova Califórnia. Por via rodoviária: Assis Brasil, Brasiléia, Rio Branco e Plácido de Castro.
	AMAZONAS	Feiras livres, mercados e pontos especiais nos municípios de Boca do Acre, Manicoré, Tefé, Manacapuru, Itacoatiara e, principalmente, Manaus.
	PARÁ	Feiras livres, mercados no cais do porto e pontos especiais nos municípios de Belém, Castanhal, Aurora do Pará, Bragança, Abaetetuba e Moju.
	RONDÔNIA	Feiras livres e pontos especiais de Porto Velho.
	RORAIMA	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais em Boa Vista.
	AMAPÁ	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais em Macapá e na BR-156.
	TOCANTINS	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais de Brasilândia, Colinas, Guaraí, Ananás, Colônia Bernardo Sayão, Silvanópolis, Santa Rosa, Dianópolis e Taguantinga.

25 - Disponível em: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em: 26 jun. 2016.

NORDESTE	ALAGOAS	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais no município de Maceió.
	SERGIPE	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais nos municípios de Aracaju e Itabaiana.
	BAHIA	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais de Salvador, Feira de Santana, Jequié, Teixeira de Freitas, Paulo Afonso, Juazeiro, Ribeira do Pombal, Feira de Santana e Uauá.
	CEARÁ	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais nos municípios de Fortaleza, Baturitê, Iguatu, Tauá, Cascavel, Maracanaú, Pacajus, Cariri, Sobral, Aracati e Ubajara.
	MARANHÃO	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais nos municípios de São Luís, São Bento, Mirador, Pastos Bons, Barão de Grajaú, Imperatriz, Barreirinhas, Santo Amaro, Primeira Cruz, Caixas, Timon, Açailândia, Buriticupu, Bacabeira.
	PIAUÍ	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais nos municípios de Corrente, Floriano, Gilbués e Teresina.
	PARAÍBA	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais nos municípios de Campina Grande e João Pessoa.
	PERNAMBUCO	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais nos municípios da Grande Recife.
	RIO GRANDE DO NORTE	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais no município de Natal.
SUDESTE	ESPÍRITO SANTO	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais nos municípios de Vitória e áreas de divisa com a Bahia.
	RIO DE JANEIRO	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais do Rio de Janeiro (Campo Grande, Praia de Guratiba, Parque Estadual da Pedra Branca, Bangu, Tijuca, Grajaú), Niterói, Nova Iguaçu, Itaguaí (Mazomba), Paracambi, Belfor Roxo, Queimados, Japeri, Campos, São João da Barra, Cambuci, São Fidelis, Santo Antônio de Pádua, Petrópolis, Teresópolis, Nova Friburgo, B. Jardim, Cantagalo, Sumidouro, Macaé, Maricá, S.P. d'Aldeia, Saquarema, Araruama, Cabo Frio, Quissamã, S. Jardim, Barra do Piraí, M. Pereira, P. de Frontin, P. do Sul, Valença, Vassouras, Barra Mansa, Volta Redonda, Piraí, R. Claro, Angra dos Reis, Parati, Mangaratiba. **Depósitos**: Duque de Caxias, V. dos Teles, Santa Cruz da Serra, Nilópolis, Nova Iguaçu e São João de Meriti, estando a maioria deles instalados em áreas de favelas, contando com o apoio de traficantes locais. Existem também aqueles instalados em residências.
	SÃO PAULO	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais nos municípios da Grande São Paulo.
	MINAS GERAIS	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais nos municípios de Divisa Alegre, Leopoldina, Triângulo Mineiro, Formoso, Arinos, Vila dos Gaúchos, Buriti, São Francisco, Januária, Cocos, Montalvânia e Governador Valadares.

CENTRO-OESTE	GOIÁS	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais nos municípios de Goiânia, Itumbiara, Catalão e Aparecida de Goiânia.
	MATO GROSSO	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais nos municípios de Cuiabá, Nobres e Juscimeira.
	MATO GROSSO DO SUL	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais nos municípios de Campo Grande.
	DISTRITO FEDERAL	Feira do Rolo (Ceilândia) e Pedregal.
SUL	SANTA CATARINA	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais nos municípios de Florianópolis, Joinville e Tijucas.
	PARANÁ	Feiras livres, mercados informais e pontos especiais nos municípios de Curitiba e Foz do Iguaçu.
	RIO GRANDE DO SUL	Feiras livres, mercados informais, na BR-290 (Free-way), Município de Santo Antônio da Patrulha.

Fonte: Renctas. Disponível em: <http://www.renctas.org.br>. Acesso em: 26 jun. 2016.

Segundo os dados fornecidos pela Renctas, as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, áreas menos desenvolvidas, são, inegavelmente, as mais atuantes no comércio de espécies. Essas regiões funcionam como áreas de captura. Já a Região Sul funciona como um corredor de escoamento e a Região Sudeste como o grande consumidor e promotor do comércio nacional e internacional de animais da fauna brasileira[26].

Figura 1 – Rota de tráfico dos animais silvestres

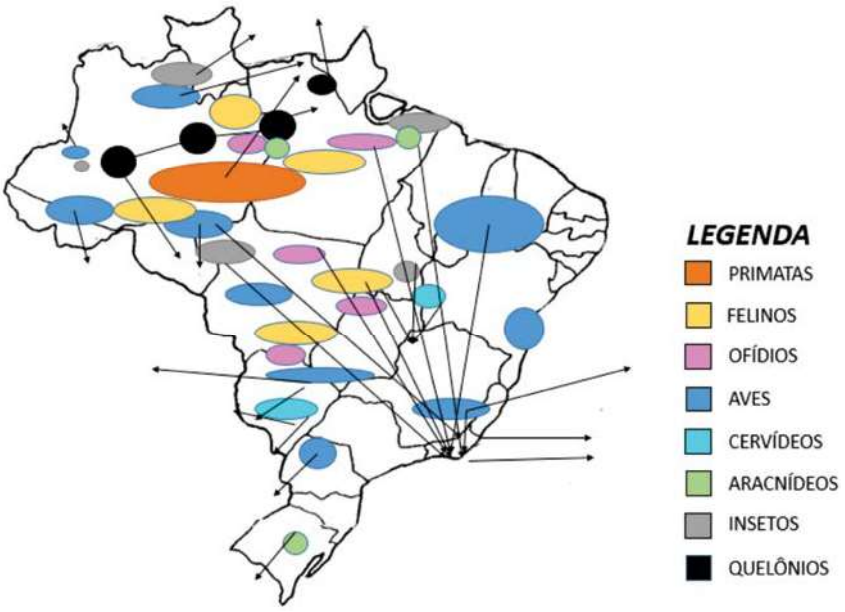

Fonte: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Adaptação do autor.

26 - Disponível em: <http://www.renctas.org.br>. Acesso em: 26 jun. 2016.

Conforme informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, as rotas nacionais de captura das espécies funcionam da seguinte maneira: as espécies são compradas por um traficante, que repassa ao conector, o qual leva aos centros urbanos, onde são ajudados pela própria comunidade que se encarrega de comercializar, utilizando veículos, barcos, aviões. Veja o Mapa fornecido pelo IBAMA de Captura de animais.

Figura 2 – Área de captura de animais silvestres.

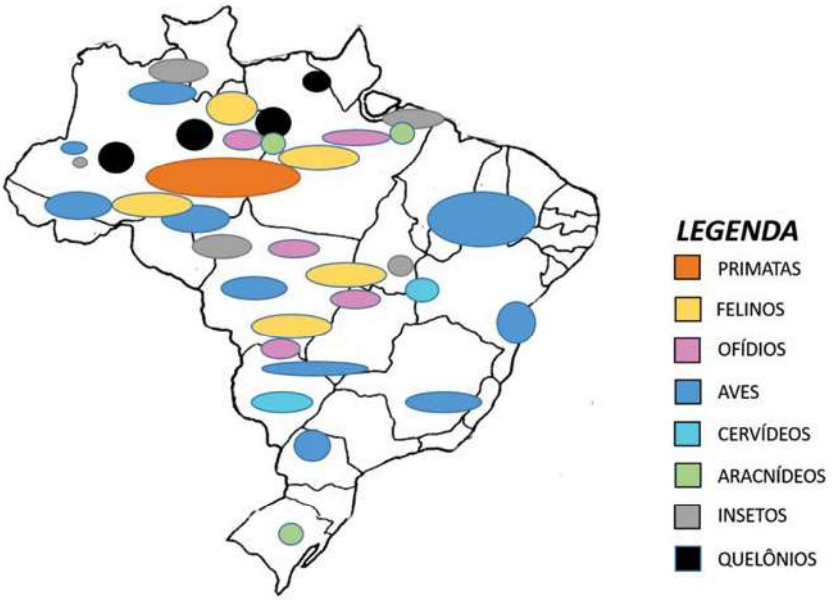

Fonte: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Adaptação do autor.

Ainda segundo o IBAMA, as rotas internacionais têm como ponto de partida as seguintes cidades brasileiras: Manaus, Belém, Campo Grande, Recife, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo, além de outras cidades próximas à fronteira internacional. Existem dados que apontam também, como rota internacional do comércio de animais a Região Amazônica e o Pantanal Mato-Grossense.

Existem, ainda, pontos intermediários como as cidades paraguaias, colombianas, argentinas que são próximas à fronteira brasileira. Constituem também, rota internacional: Caiena/Guiana Francesa; Lisboa/Portugal, Madri/Espanha e Tóquio/Japão.

Diversos animais são vendidos para o exterior com documentação falsificada que é retirada em países que possuem uma legislação mais frágil ou até mesmo, não têm regulamentação própria para este tipo de crime transnacional. Assim, são levados "legalmente" para outros países, nossos animais silvestres. É o que se pode chamar de crime entre vizinhos. Quem vende: Brasil, Peru, Argentina, Venezuela, Paraguai, Bolívia, África do Sul, Zaire, Tanzânia, China e Rússia; e quem compra: EUA (maior consumidor de vida silvestre do mundo), Alemanha, Holanda, Bélgica, França, Arábia Saudita e Japão (Fonte Renctas).

Os números indicam que o comércio de animais é muito lucrativo, sendo que o Brasil foi cotado como um dos maiores fornecedores de animais silvestres para o mundo, "retirando de cada cerca de 38 milhões de vida de seu *habitat* natural, sendo que de cada dez animais capturados, somente um chega vivo ao consumidor[27]".

5. FORMAS DE COMBATE E PREVENÇÃO AO COMÉRCIO DE ANIMAIS BRASILEIROS

Para proteger toda essa grande biodiversidade, o Brasil possui hoje cerca de 8,4% do seu território em unidades de conservação federais e estaduais, entre categorias de proteção integral e de uso sustentável. As primeiras representam apenas 3% do território brasileiro, além do que dados fornecidos pela Lemos & Ferreira (2000), determinaram que das 86 unidades analisadas, 47 (55%) estavam em situação precária, 32 foram consideradas como minimamente implementadas e somente 7 unidades foram classificadas como razoavelmente implementadas[28]. Entre os principais problemas apontados estão: ausência de planos de manejo, número insuficiente de funcionários por unidade, e a falta de recursos financeiros, sendo necessária a adoção de políticas públicas específicas para sanar os problemas.

Entretanto, somente estes métodos não são suficientes para oferecer, por parte dos órgãos públicos, proteção à biodiversidade no Brasil. A perda acelerada da biodiversidade e a adoção de medidas para sua proteção, estão associadas à formulação de políticas públicas e instrumentos de intervenção, tais como: a Lei do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, que é um importante documento de conservação, punitivo e de preservação da biodiversidade.

A Convenção da Biodiversidade, após 10 anos de negociações, fez com que 182 países firmassem um acordo mundial, introduzindo o conceito de "consentimento prévio informado" para impedir que fabricantes de remédios e biotecnologia se apossassem de conhecimentos sobre plantas medicinais de países em desenvolvimento. No entanto, os maiores compradores de dados genéticos e de material animal e vegetal obtidos de forma ilícita, são os Estados Unidos.

Outro instrumento de grande importância é a CITES – Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagem em Perigo de Extinção, que é gerenciada pela Organização das Nações Unidas e pelo Programa para as Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – PNUMA, tendo como objetivo principal regular o comércio internacional e prevenir o declínio de espécies ameaçadas ou potencialmente ameaçadas de extinção[29].

É neste sentido que a CITES constitui um instrumento relevante para controle do comércio internacional das espécies da fauna e flora, extrapolando fronteiras geográficas e contando claro, com a cooperação dos governos signatários da Convenção, tornando possível dar eficácia ao acordo internacional.

27 - Disponível em: <http://www.renctas.org.br>. Acesso em: 26 jun. 2016.

28 - LEMOS DE SÁ, R. M. L. V. Ferreira. Áreas protegidas ou espaços ameaçados: O grau de implementação e a vulnerabilidade das unidades de conservação federais brasileiras de uso indireto. *Série Técnica III, WWF Brasil*, 2000.

29 - Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972.

Apesar das grandes dificuldades do governo brasileiro em estabelecer normas e aplicá-las efetivamente ao caso concreto, tem-se notícias de que alguns casos de comércio de animais têm sido exemplarmente punidos no Brasil, como:

> O caso do Juiz Federal do Amazonas Dimis Braga que condenou seis suíços à pena dupla por crime de biopirataria. Eles foram acusados de contrabando de borboletas e detidos no aeroporto internacional Eduardo Gomes em Manaus tentando embarcar para São Paulo, levando aproximadamente 500 insetos. Foi estipulada uma multa de R$ 107.000, a título de ressarcimento das espécies apreendidas, e o mesmo valor pelo dano causado à biodiversidade, o dinheiro foi depositado no IBAMA. Outro caso exemplar é do belga que foi condenado a um ano de prisão por tentar pegar um avião em Tefé, no Amazonas, levando seis caixas com mais de 200 besouros e borboletas[30].

Assim, apesar das circunstâncias, a legislação brasileira sobre a fauna silvestre sempre esteve na vanguarda, oferecendo meios para que os órgãos públicos pudessem ter instrumentos eficazes para a conservação da biodiversidade.

Veja alguns dos instrumentos jurídicos colocados à disposição do Estado para controle e combate ao comércio de animais silvestres:

a) Decreto nº 23.548/34 – regulamentou o serviço de defesa sanitária animal, protegeu os rebanhos nacionais e, consequentemente, as populações silvestres de vida livre de moléstias;

b) Decreto nº 24.645/34 – estabeleceu medidas de proteção aos animais e regulamentou os maus tratos aos animais domésticos;

c) Decreto nº 23.793/34 – regulamentou o Código Florestal;

d) Decreto nº 5.984/43 – mostrou que o legislador da época se preocupava com o aproveitamento sustentável da fauna;

e) Decreto Legislativo nº 3/48 – aprovou a Convenção para proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América;

f) Lei nº 4.771/ 65 – instituiu o novo Código Florestal;

g) Lei nº 5.197/67 – regulamentou a proteção à Fauna, Código de Caça, assim os animais silvestres passaram a ser propriedade do Estado, sendo então, limitado o seu uso na forma da lei;

h) Decreto nº 76.623/75 – promulgou a Convenção sobre o comércio internacional de espécies da fauna e flora selvagem em perigo de extinção, reconhecendo que os povos e o Estado eram e deveriam ser os melhores protetores de sua fauna e flora selvagem;

i) Lei nº 6.938/81 – tratou da Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, determinando que o meio ambiente é patrimônio público, definindo assim, as regras para proteção aos ecossistemas.

30 - MESQUITA, Andréa. Biopirataria: fauna e flora brasileiras ameaçadas pela ação dos traficantes. *Revista Justilex*, ano II, n. 15, mar. 2003, p. 13.

Foi criada, ainda, como forma reguladora do Estado para o combate ao comércio de animais, a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), abrangendo de forma legal a fauna silvestre, devendo o poder público protegê-la em todo o território brasileiro. O Estado também possuiu como instrumento punitivo e de controle o Decreto nº 3.607/2000 (Implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagem em Perigo de Extinção – CITES), ou seja, o governo brasileiro, através do IBAMA, passou a exercer a atribuição de autoridade administrativa, editando normas que visavam coibir o comércio de animais silvestres[31].

Entretanto, como o Estado pode fiscalizar todas as fronteiras brasileiras com eficácia suficiente para a aplicabilidade coerente da legislação colocada à sua disposição? Este é o grande questionamento do momento. O quanto é eficaz a legislação, quando se sabe que não existe uma fiscalização adequada o suficiente para combater o comércio de animais.

O Brasil não tapa seus olhos à questão tão delicada tanto que apresenta várias políticas públicas voltadas para o fato, através de "programas oficiais de manejo, que abrangem sete espécies de tartarugas, cinco de aves, e vinte e seis de mamíferos[32]". Alguns destes projetos são centros de pesquisa e conservação vinculados ao IBAMA, tais como: Projeto Lontra, Projeto Baleia Jubarte, Projeto Golfinho Rotador, Projeto Mamíferos Marinhos do Litoral Sul, Projeto Papagaio-chauá, Projeto Peixe-boi, Centro de Pesquisa para conservação de Aves Silvestres – CEMAVE, Centro Nacional de Pesquisa, Conservação e Manejo de Mamíferos Aquáticos, Centro Nacional de Pesquisa para Conservação dos Predadores Naturais – CENAP, Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios – RAN, Centro Nacional de Conservação e Manejo das Tartarugas Marinhas – TAMAR[33].

Todos estes trabalhos vêm sendo desenvolvidos em parcerias com órgãos governamentais, universidades, ONGs e o IBAMA. Alguns incluem experiências bem-sucedidas, mas ainda são insuficientes diante do quadro de espécies em extinção no Brasil. A causa principal da falta de um melhor monitoramento é a ausência de recursos por parte do governo brasileiro. Outro fator agravante é a falta de recursos humanos e materiais, tanto para gerar o conhecimento necessário, quanto para executar a consolidação dos instrumentos legais e sua aplicação.

Diante do exposto, faz-se necessária a adoção de algumas providências, tais como: o aprimoramento dos meios de controle; a fiscalização, inclusive com o envolvimento das agências ambientais; a troca de informação entre governo, Polícia Federal e as agências ambientais; formulação de ações conjuntas entre o Brasil e os países vizinhos para o combate ao comércio de animais silvestres; e o apoio dos órgãos de comunicação de massa como forma de educação ambiental. Portanto, é imprescindível o envolvimento de todos os atores, para que se possa dar continuidade às políticas públicas voltadas para o combate e prevenção ao comércio de animais.

Não se pode ignorar que apesar do rigor, a legislação normalmente não é cumprida, e as autoridades ambientais não dispõem hoje, de meios para reverter o problema do comércio de animais. A fiscalização ambiental no país é muito deficiente, e sua insuficiência é reconhecida pela sociedade e pelo próprio governo.

31 - RENCTAS/IBAMA. Vida à venda: animais silvestres. 2003, p. 10.

32 - Disponível em: <http://www.biodiversitas.org.br>. Acesso em: 26 jun. 2003.

33 - Disponível em: <http://www.biodiversitas.org.br>. Acesso em: 26 jun. 2003.

É importante apresentar o papel do judiciário no combate ao tráfico de animais silvestres, aplicando a legislação, conforme algumas condenações, tais como:

TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 21578 RS 96.04.21578-7 (TRF-4)

Ementa: PENAL. **CRIME** CONTRA A **FAUNA**. **ANIMAIS SILVESTRES**. FIM COMERCIAL.LEI- 5197 /67. CONDIÇÕES DO SURSIS. 1. Sendo o **animal silvestre** fora do cativeiro, o bem jurídico protegido pela Lei de Proteção a **Fauna**, e significativo o número de **animais** capturados, incabível o reconhecimento do princípio da insignificância jurídica, cabendo responsabilizar-se penalmente seus predadores. 2. Não obstante a severidade da lei de regência, a conduta dos apelantes, ainda que não assuma maior gravidade, considerando-se que as aves foram encontradas vivas, seu ato teve grande potencial lesivo, e atingiram o bem jurídico que a lei quis proteger. Os acusados apreenderam 230 aves em seus ninhos para utilizá-las como mercadoria, sem a menor condição de armazenamento, destinadas à morte certa, antes, ou após a comercialização. 3. Em face da faixa etária e condições pessoais dos réus, recomenda-se a adequação das condições dos sursis, consistentes na Comarca da Execução, em coleta de lixo, trabalho a exigir higidez física do trabalhador, inadequado para o homem de meia idade.

TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 49671 RS 96.04.49671-9 (TRF-4)

Ementa: PENAL. **CRIME** CONTRA A **FAUNA**. **ANIMAIS SILVESTRES**. DUAS CAPIVARAS PRENHES. AGRESSÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA LEI- 5197 /67. NÃO SE CONFUNDE A CAÇA PARA ALIMENTAÇÃO COM O DELEITE GASTRONÔMICO.MANTIDA A CONDENAÇÃO COM SURSIS. 1. Sendo o **animal silvestre** fora do cativeiro, o bem jurídico protegido pela Lei de Proteção a **Fauna**, e significativo o abate de duas capivaras prenhes, consistente em agressão cruel e violenta ao **animal** em sua fase reprodutiva, é incabível o reconhecimento do princípio da insignificância jurídica, cabendo responsabilizar-se, penalmente, seus predadores. 2. Não obstante a severidade da lei de regência, a ameaça às espécies nativas determinante do objeto jurídico do Código de Caça , ao incriminar a conduta do predador criminoso buscou evitar sua extinção. 3. O irresponsável abate de duas fêmeas prenhes teve grande potencial lesivo, e atingiu o bem jurídico que a lei quis proteger.

TJ-DF - Apelacao Criminal APR 20140810034416 DF 0003377-95.2014.8.07.0008 (TJ-DF)

Data de publicação: 04/02/2015

Ementa: PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO DE **ANIMAIS** DA **FAUNA SILVESTRE** EM CATIVEIRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O **CRIME** DE POSSE DE ARMA DE FOGO. ARMA APREENDIDA EM LOCAL DE RESIDÊNCIA. PERDÃO JUDICIAL QUANTO AO **CRIME** PREVISTO NO ARTIGO 29, § 1º, INCISO III DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Inviável a absolvição do apelante, quando o depoimento dos policiais militares que efetuaram o seu flagrante mostrou-se harmônico e sem contradições, e não se verificou qualquer intenção de incriminação gratuita de suas partes. 2. Demonstrado que o local onde foi apreendido o revólver calibre .38 era residência do apelante, deve o **crime** de porte de arma ser desclassificado para a posse irregular de arma de fogo permitido (art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03). 3. Não se aplica o perdão judicial previsto no artigo 29, § 2º, da Lei nº 9.605/98, quando o Laudo de Exame de Aves indicou que as aves foram apreendidas em local insalubre, sendo que uma delas habitava gaiola subdimensionada para a criação em cativeiro. 4. Dado parcial provimento ao recurso para desclassificar a conduta de porte de arma de fogo (art. 14 da lei nº 10.826/03) para o **crime** de posse de arma (art. 12 da Lei nº 10.826/03), reduzindo-se a pena privativa de liberdade.

O grande desafio para implementação das políticas públicas voltadas para o combate ao comércio da fauna brasileira está exatamente e primeiramente em fazer cumprir a legislação ambiental já existente, e principalmente, que os órgãos ambientais fiscalizem a sua aplicação.

6. CONCLUSÃO

O tema é por demais inquietante. Os dados são alarmantes, sendo que a questão do comércio ilegal de animais silvestres permeia, hoje, todas as agendas ambientais, as ONGs e pressiona o Estado, enquanto ente competente, para fiscalizar, punir e combater esta prática ilícita e altamente rentável.

Dentro do aparato legal, a tutela da fauna brasileira encontra-se amparada juridicamente, porém, os indicadores apontam para a falta de aplicabilidade, eficácia e celeridade do aparelho judiciário.

No aspecto estatal, a falta de continuidade de políticas públicas efetivas, de recursos humanos capacitados, e principalmente, de recursos financeiros, dificultam a implementação de projetos necessários para que se obtenha, a curto prazo, soluções viáveis. Porém, o aparato legal sozinho não cumpre o seu papel, e por conseguinte, o Estado também se omite, resultando na falta de punição e numa certa dose de facilitação para que se continue a pilhagem faunística.

A falta de possibilidade de fiscalização em todas as nossas fronteiras é muito grande. Não existe aparelho humano capacitado para desenvolver tal atividade, que é tão imperiosa para a aplicação da lei, quanto para que o Estado emane todo o seu poder regulador das relações sociais.

O Brasil apresenta um papel de destaque no comércio ilegal de animais, seja pelo grau de desconhecimento da fauna brasileira e sua importância para a biodiversidade, seja pela necessidade de subsistência, fato este gerador de várias outras práticas ilícitas, seja pela extensão territorial, e falta de plano de manejo, quando se tem conhecimento que o plano de manejo só pode ser realizado com o conhecimento das espécies e material humano capacitado.

É necessário que se tome medidas emergenciais para implementação de políticas públicas voltadas para o combate ao comércio da fauna brasileira, fazendo-se cumprir a legislação ambiental existente, e mantendo uma fiscalização efetiva e rigorosa sobre a prática do crime ambiental por parte dos órgãos competentes.

O Brasil precisa investir em capacitação de recursos humanos, para que possa ter domínio do conhecimento de dados confiáveis sobre a nossa biodiversidade. A regulação através de Acordos Internacionais necessita de um fortalecimento maior para que os países possam interagir de forma a combater o comércio ilegal de animais.

Assim, por todo o exposto, chega-se à conclusão de que somente por meio de uma fiscalização ética e rigorosa juntamente com a aplicabilidade da lei, poderá se preservar a biodiversidade brasileira. Não obstante, vale frisar que a capacitação dos recursos humanos é de fundamental importância para o bom desempenho da função estatal, que é de intervir quando necessário, e regular as relações da sociedade.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional.* Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1998.

BIODIVERSITAS. Disponível em: <http://www.biodiversitas.org.br>. Acesso em: 26 jun. 2016.

BRASIL. *Código de Caça.* Rio de Janeiro: Forense, 1943.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília: Senado Federal, 2003.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução ao direito ambiental.* 2. ed. São Paulo: Letras & Letras, 1991.

CARVALHO, José Cândido de Melo. Conservação da natureza. In: *Atlas da Fauna Brasileira.* São Paulo: Melhoramentos, 1978. p. 9-22,

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e Constitucional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 10, 1998.

IBAMA. Disponível em: <http://www.ibama.org.br>. Acesso em: 26 jun. 2016.

IBAMA. *Geo Brasil 2002:* Perspectivas do meio ambiente no Brasil. Brasília: Ibama.

LEMOS DE SÁ, R. M. L. V. Ferreira. Áreas protegidas ou espaços ameaçados: O grau de implementação e a vulnerabilidade das unidades de conservação federais brasileiras de uso indireto. *Série Técnica III, WWF Brasil*, 2000.

LEWINSOLHEN, T. M.; PRADO, P. I. *Biodiversidade brasileira:* Síntese do conhecimento atual. Relatório Técnico Final do Projeto BRA 97G31 "Avaliação do estado de conhecimento da diversidade biológica do Brasil". Ministério do Meio Ambiente, SBF e PNUD, Brasília, 2000.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro.* 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do direito ambiental no Brasil.* 2. ed. São Paulo: Juarez Oliveira, 2002.

MESQUITA, Andréa. Biopirataria fauna e flora brasileiras ameaçadas pela ação dos traficantes. *Revista Justilex* , ano II, n. 15, mar. 2003.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA. *Primeiro Relatório nacional para a Convenção Sobre a Diversidade Biológica:* Brasil, MMA, Brasília, 1998.

MITTERMEIER, R. A . N. Myers & C. G. *Mittermeier. Hotspots:* earth's biologically richest and

most endangered terrestrial ecoregions. Mexico City: CEMEX, 1999.

PIERANGELLI, José Henrique: Maus-tratos contra animais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 765, jul. 1999. p. 481-498

PORFÍRIO JÚNIOR, Nelson Freiras. *Responsabilidade do Estado em face ao dano ambiental.* São Paulo: Malheiros, 2003.

RENCTAS. Disponível em: <http//www.renctas.org.br>. Acesso em: 26 jun. 2016.

RENCTAS/IBAMA. *Vida à venda:* animais silvestres. 2003.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional e fauna terrestre Brasileira.* Rio de Janeiro: Thex/ Biblioteca Estácio de Sá, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional.* 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SISTOS, Maria Cristina Zeballos de. El control del comercio internacional de espécies amenazadas de la fauna y la flora silvestres. In: *Evolución reciente del derecho ambiental internacional.* Buenos Aires: A-Z, 1992.

WAINER, Ann Helen. *Legislação Ambiental brasileira*: subsídios para a história do direito ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

WWF. Disponível em: <http//www.wwf.org.br>. Acesso em: 26 jun. 2016.

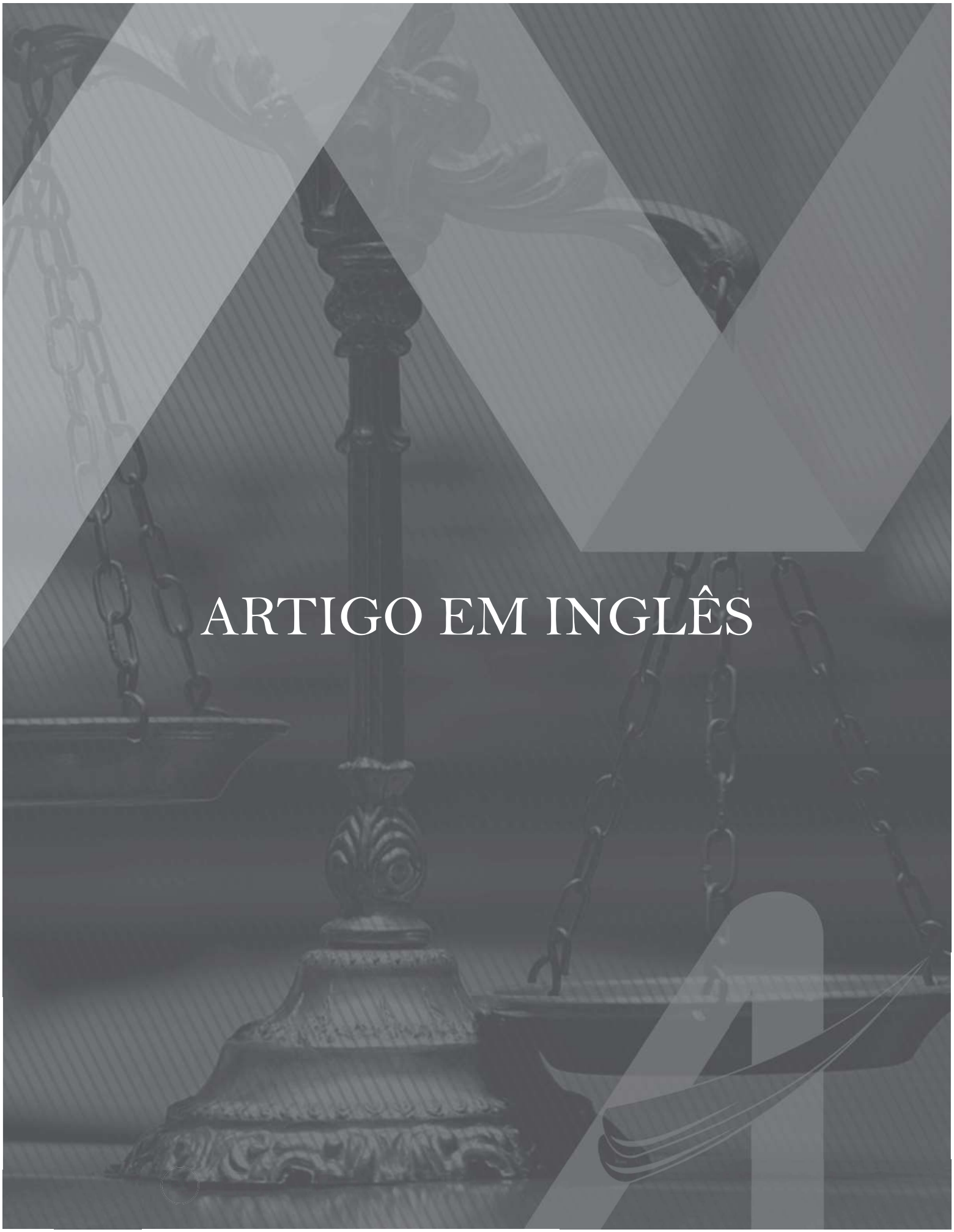

ARTIGO EM INGLÊS